

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ASSIS/SP**

Processo nº 1004446-24.2019.8.26.0047

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **CERVEJARIA MALTA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
II.I – Classe I - Créditos Trabalhistas.....	4
II.II – Classe II - Créditos com Garantia Real	6
II.III - Classe III - Créditos Quirografários.....	7
II.IV – Subclasse dos Credores Parceiros Essenciais.....	8
II.V – Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	9
II.VI – Proposta de Aceleração de Pagamentos	11
II.VII – Alienação de Ativos Operacionais e Imateriais	11
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	13
III.I - Classe I - Créditos Trabalhistas.....	14
III.II - Classes II, III e IV - Créditos com Garantia Real, Quirografários e ME/EPP	18
III.III – Subclasse dos Credores Parceiros Essenciais.....	19
IV - CONCLUSÃO	19

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de janeiro de 2022.**

II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Prima facie, cumpre rememorar que o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, encartado às fls. 12.199/12.214, foi reprovado em Assembleia Geral de Credores realizada na data de 29/06/2021, conforme constou na Ata do conclave assemblear (fls. 12.308/12.313).

Contudo, por meio da r. decisão de fls. 13.258/13.263, o N. Juízo reconheceu a abusividade do voto dado pela credora SABESP, tendo, conseqüentemente, o desconsiderado da apuração da votação do Plano, o qual ocorreu na Assembleia mencionada acima, revertendo-se, assim, o cenário de reprovação da proposta apresentada pela Sociedade Empresária em recuperação.

Cumpre relatar, ainda, que no mesmo r. *decisum*, após o MM. Juízo ter realizado o devido controle de legalidade sobre os termos do Plano e seus aditivos, referida proposta foi homologada pelo N. Juízo com pontuais alterações, tendo a Recuperação Judicial sido concedida à Devedora.

Nesse espeque, tendo sido iniciada a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, em relação, especificamente, à Classe I, relativa aos credores trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho, esta Administradora Judicial passará a relatar sobre a

fiscalização aos pagamentos, cumprindo com o seu múnus, previsto no art. 22, inc. II, alínea "a"¹, da Lei n.º 11.101/2005.

Por derradeiro, antes de se adentrar, propriamente, na fiscalização ao cumprimento do Plano, esta Auxiliar rememorará as condições de pagamento previstas para cada classe de credores, a fim de facilitar a conferência de seus termos pelo N. Juízo, bem como pelos demais envolvidos ao feito recuperacional.

II.I – Classe I - Créditos Trabalhistas

Segundo disposto no modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, em sua cláusula 2.2.1 (fls. 12.203/12.205), os credores inscritos na Classe I – Dos créditos trabalhistas serão pagos em consonância com o previsto no art. 54, *caput*², da Lei nº 11.101/2005, ou seja, no prazo de até 12 (doze) meses, a partir da data de publicação da r. decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial (20/10/2021).

Além disso, os pagamentos aos credores alocados na Classe em comento seguirão as demais condições descritas abaixo:

- Os créditos serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes na data do pedido de Recuperação Judicial (27/06/2019), sendo que, em havendo saldo remanescente, este será liquidado nas mesmas condições dos Credores Quirografários (Classe III), dentre as quais há previsão de deságio;

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

² Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

- Os credores cujos créditos sejam **exclusivamente** provenientes de diferenças ou depósitos pendentes de recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), serão pagos, preferencialmente, por meio de depósito na conta fundiária correspondente, sem prejuízo do pagamento direto ao colaborador, em caso de impossibilidade de efetivação do crédito em conta vinculada;
- No curso do prazo de 12 (doze) meses, após a publicação da r. decisão de homologação do Plano, a Recuperanda, a seu exclusivo critério, poderá efetuar pagamentos parciais aos referidos credores, por sistema de rateio;
- Os valores serão corrigidos por meio do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da data do pedido de Recuperação Judicial (27/06/2019);
- Na hipótese de serem reconhecidos novos créditos trabalhistas, estes serão adimplidos nas mesmas condições estabelecidas na Classe em referência, sendo que o termo inicial de contagem para o início dos pagamentos será a data do trânsito em julgado da r. decisão que incluir o crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperanda (vide revogação parcial da cláusula e determinação constante na r. decisão de fls. 13.258/13.263);
- No mais, para auxílio ao pagamento dos credores desta classe, a Recuperanda disponibilizou os ativos abaixo descritos, relatando, ainda, que poderá, ao longo do cumprimento ao Plano, indicar outros bens para alienação:

a) Sopradora 04 (quatro) cavidades: MULTIPET 8000, com conjunto aéreo e acessórios, ano 2019, com valor histórico de R\$ 715.920,00 (setecentos e quinze mil e novecentos e vinte reais);

e

b) Caldeira geradora de vapor: marca STEAM MASTER, B379, modelo Four A386, com valor histórico de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

II.II – Classe II - Créditos com Garantia Real

Em relação aos credores detentores de Garantia Real (alocados na Classe II), o modificativo ao Plano dispõe, em sua cláusula 2.2.2 (fls. 12.205/12.206), as seguintes condições de pagamento:

- Haverá um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito, sendo que os pagamentos ocorrerão em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sucessivas e crescentes, com o primeiro vencimento no último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês após a data de publicação da r. decisão de homologação do PRJ (20/10/2021), conforme a projeção da amortização dos créditos colacionada à fl. 12.206;
- Os valores serão corrigidos pela variação da taxa básica de juros da economia (Taxa Selic), a contar da data do pedido de Recuperação Judicial. Ademais, tem-se que durante o período de carência, a atualização do crédito com a aplicação do deságio e os encargos remuneratórios serão calculados e somados ao saldo, para fins de apuração do valor da parcela;

- Na hipótese de serem reconhecidos novos créditos, estes serão adimplidos nas mesmas condições estabelecidas na Classe em referência, sendo que o termo inicial de contagem para o início dos pagamentos será a data do trânsito em julgado da r. decisão que incluir o crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, respeitada, ainda, a carência de 13 (treze) meses prevista no Plano (vide revogação parcial da cláusula e determinação constante na r. decisão de fls. 13.258/13.263);
- No mais, em caso de majoração de crédito, este sofrerá o deságio previsto para a sua Classe, sendo, ainda, que os pagamentos eventualmente efetuados pela Recuperanda serão abatidos e o saldo devedor servirá de base de cálculo das parcelas vincendas.

II.III - Classe III - Créditos Quirografários

Em relação aos credores detentores de Créditos Quirografários (inscritos na Classe III), o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial dispõe, em sua cláusula 2.2.3 (fls. 12.206/ 12.207), as seguintes condições de pagamentos:

- Será aplicado um deságio de 67% (sessenta e sete por cento) sobre o valor do crédito, sendo que os pagamentos ocorrerão em 156 (cento e cinquenta e seis) parcelas mensais, sucessivas e crescentes, com o primeiro vencimento no último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês após a data de publicação da r. decisão de homologação do PRJ (20/10/2021), conforme a projeção da amortização dos créditos colacionada à fl. 12.207;

- Os créditos serão corrigidos pelo índice da Taxa Referencial – TR, acrescidos de juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano, a contar da data do pedido de Recuperação Judicial (27/06/2019);
- Durante o período de carência, a atualização do crédito com a aplicação do deságio e os encargos remuneratórios, serão calculados e somados ao saldo, para fins de apuração do valor da parcela;
- Na hipótese de serem reconhecidos novos créditos, estes serão adimplidos nas mesmas condições estabelecidas na Classe em referência, sendo que o termo inicial de contagem para o início dos pagamentos será a data do trânsito em julgado da r. decisão que incluir o crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, respeitada, ainda, a carência de 13 (treze) meses prevista no Plano (vide revogação parcial da cláusula e determinação constante na r. decisão de fls. 13.258/13.263);
- No mais, em caso de majoração de crédito, este sofrerá o deságio previsto para a sua Classe, sendo, ainda, que os pagamentos eventualmente efetuados pela Recuperanda serão abatidos e o saldo devedor servirá de base de cálculo das parcelas vincendas.

II.IV – Subclasse dos Credores Parceiros Essenciais

Para o Credor Parceiro Essencial, o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial prevê, na cláusula 2.2.3.1 (fls. 12.207/12.208), as seguintes condições de pagamento:

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- Haverá a aplicação de um deságio de 41% (quarenta e um por cento) sobre o valor do crédito, sendo que os pagamentos ocorrerão em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, considerando-se a carência de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação da r. decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (20/10/2021);
- Os créditos serão corrigidos pela Taxa Referencial – TR, acrescidos de juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano, a contar da data do pedido de Recuperação Judicial (27/06/2019).

Por derradeiro, rememora-se que os credores interessados em aderir a esta subclasse deveriam ter formalizado a sua adesão na Ata da AGC, **sendo que nenhum credor realizou essa opção.**

Ainda, conforme se depreende da r. decisão de fls. 12.972/12.973, o N. Juízo, em razão das peculiaridades do caso, intimou a credora SABESP para, a seu critério, manifestar-se acerca do interesse em aderir à subclasse de credores parceiros essenciais. Contudo, às fls. 13.117/13.160, verifica-se que a referida credora informou **não** possuir interesse em aderir à cláusula de Credor Parceiro Essencial.

II.V – Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Nesta classe, a Recuperanda propõe, na cláusula 2.2.4 do aditivo ao Plano (fls. 12.208/12.209), as seguintes condições de pagamento:

- Pagamento do valor integral dos créditos, ou seja, sem a aplicação de deságio, em 18 (dezoito) parcelas mensais,

sucessivas e crescentes, com primeiro vencimento no último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês após a data da r. decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial (21/09/2021), conforme a projeção da amortização dos créditos colacionada à fl. 12.209;

- Os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial – TR, acrescidos de juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano, a contar da data do pedido de Recuperação Judicial (27/06/2019);
- Durante o período de carência, os encargos remuneratórios serão calculados e somados ao saldo devedor. No período de amortização será aplicado, a cada parcela de principal, o fator acumulado de encargos remuneratórios, desde a data de aprovação do Plano, até o vencimento da respectiva parcela do valor do principal;
- Na hipótese de serem reconhecidos novos créditos, estes serão adimplidos nas mesmas condições estabelecidas na Classe em referência, sendo que o termo inicial de contagem para o início dos pagamentos será a data do trânsito em julgado da r. decisão que incluir o crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, respeitada, ainda, a carência de 13 (treze) meses prevista no Plano (vide revogação parcial da cláusula e determinação constante na r. decisão de fls. 13.258/13.263);
- No mais, em caso de majoração de crédito, este sofrerá o deságio previsto para a sua Classe, sendo, ainda, que os pagamentos eventualmente efetuados pela Recuperanda serão abatidos e o saldo devedor servirá de base de cálculo das parcelas vincendas.

II.VI – Proposta de Aceleração de Pagamentos

O modificativo ao Plano prevê, na cláusula 2.2.5 (fls. 12.210/12.211), o pagamento acelerado **aos credores que se qualifiquem como clientes e/ou consumidores de seus produtos ou serviços**, nas condições a seguir:

- Sem aplicação de deságio, com bonificação de até 30% (trinta por cento) no valor das Notas Fiscais emitidas no mês (a partir da data da r. decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial – uma vez que o Plano foi reprovado – vide disposição fl. 12.210). Ainda, ressalta-se que, no tocante a esta forma de aceleração dos pagamentos, deve ser considerada a declaração de ilegalidade da disposição relativa à possibilidade de escolha da Devedora, conforme consignado na r. decisão de fls. 13.258/13.263).

A Recuperanda se obriga a, mensalmente, informar e comprovar a esta Administradora Judicial as operações eventualmente realizadas nesta modalidade de pagamento, para o regular acompanhamento do cumprimento do Plano.

II.VII – Alienação de Ativos Operacionais e Imateriais

A Cláusula 2.3 (fls. 12.211/12.212) prevê que a Recuperanda poderá, a seu critério exclusivo e de acordo com as oportunidades de mercado, constituir Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), para alienação ou arrendamento, com ativos operacionais materiais ou imateriais.

Além disso, estabelece a Recuperanda que os ativos a serem alienados ou arrendados, bem como as condições de venda, serão apresentados nos autos, durante o período de fiscalização, com antecedência de 30 (trinta) dias, para conhecimento do N. Juízo e desta Auxiliar.

Em caso de constituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI) a ser alienada ou arrendada, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da apresentação das condições de venda nos autos, a Recuperanda empreenderá esforços na divulgação e aproximação de eventuais interessados na aquisição ou arrendamento dos referidos bens, os quais deverão apresentar proposta nos autos, para deliberação da melhor.

Ato contínuo, sendo definida a melhor proposta, os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial terão um prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir da publicação no DJE (Diário de Justiça Eletrônico), para apresentar eventuais objeções fundamentadas, sendo que a inexistência de manifestação contrária implicará em concordância e levará à aprovação da venda ou arrendamento dos ativos.

O produto das alienações ou arrendamentos será aplicado integralmente para a quitação do passivo trabalhista concursal, conforme previsto na Cláusula 2.2.1 do plano em análise, podendo, ainda, ser destinado ao Capital de Giro da Recuperanda; a novos investimentos no parque industrial; e à realização de leilão reverso, a fim de efetuar o pagamento de dívidas, a partir da antecipação de valores e obtenção de novos descontos.

II.VIII – Forma de Pagamento

Os pagamentos serão realizados diretamente aos credores, sendo que estes deverão enviar os seus dados bancários, com a

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

antecedência de 30 (trinta) dias da data do 1º (primeiro) pagamento previsto, para o endereço eletrônico da Recuperanda (pagamento.rj@malta.com.br) e em cópia para o e-mail desta Auxiliar (cervejariamalta@brasiltrustee.com.br).

O Plano estabelece, ainda, na cláusula 2.4 (fls. 12.212/12.213), que, tendo os credores informado os seus dados bancários com atraso, a Recuperanda terá o prazo de 90 (noventa) dias, após o envio dos dados, para realizar o pagamento da parcela do crédito, e não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos credores não terem informado, a tempo, os dados bancários.

Caso, por algum lapso, a Recuperanda deixe de efetuar o pagamento ao credor, ela terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data de comunicação do fato, para proceder ao devido pagamento, antes de que seja configurado como descumprimento do Plano,

III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresentado o resumo das formas e condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial, passa-se, agora, a relatar sua fase de cumprimento, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 11.101/2005.

Ab initio, ressalta-se, desde já, que o presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, durante o período de carência das Classes de Credores, só será apresentado quando houver a **efetiva** realização de pagamentos pela Recuperanda, pois caso contrário, este relatório se torna dispensável.

III.I - Classe I - Créditos Trabalhistas

De acordo com as disposições contidas no aditivo ao PRJ, as quais já foram relatadas acima, os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe ocorrerão no prazo de até 12 (doze) meses, a partir da data de publicação da r. decisão de homologação do Plano (20/10/2021).

Nesse sentido, tem-se que os pagamentos poderiam se dar, por exemplo, em parcela única ao final, no exato prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, ou, até mesmo, de forma diluída, ao longo dos 12 (doze) meses.

Contudo, relata-se que a Recuperanda optou por dar início aos pagamentos desta Classe, realizando o primeiro deles no mês de dezembro de 2021, e, até a data base deste relatório (31/01/2022), o segundo no mês de janeiro/2022, conforme abaixo:

Relação de Credores	Pagamento efetuado				Total pago
	1ª Parcela	Data	2ª Parcela	Data	
ALESSANDRO MAXIMIANO	484,10	09/12/2021	563,17	10/01/2022	1.047,27
ALEXANDRE BERTO CORREA DE OLIVEIRA	360,74	09/12/2021	571,02	10/01/2022	931,76
ALUÍSIO ALVES SERENO	576,60	09/12/2021	635,01	10/01/2022	1.211,61
CICERO AUGUSTO DA SILVA	491,96	09/12/2021	639,01	10/01/2022	1.130,97
EDILAINE DO PRADO DIAS	508,88	09/12/2021	636,94	10/01/2022	1.145,82
ELISANGELA MARIA GARCIA	548,35	09/12/2021	587,71	10/01/2022	1.136,06
ERNESTO TORNICHE	527,44	09/12/2021	570,35	10/01/2022	1.097,79
GILBERTO MARCOS BERNARDI	493,09	09/12/2021	618,68	10/01/2022	1.111,77
HELIO APARECIDO FRACASSO	470,02	09/12/2021	648,83	10/01/2022	1.118,85

Relação de Credores	Pagamento efetuado				Total pago
	1ª Parcela	Data	2ª Parcela	Data	
JOÃO ALBINO DE SOUZA	499,82	09/12/2021	537,00	10/01/2022	1.036,82
JOSÉ CARLOS FELICIANO	507,03	09/12/2021	549,00	10/01/2022	1.056,03
JOSÉ DOS SANTOS	434,17	09/12/2021	511,08	10/01/2022	945,25
JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA	3.450,97	10/12/2021	21.459,98	31/01/2022	24.910,95
JOSÉ RINALDO MARTINS	572,37	09/12/2021	593,89	10/01/2022	1.166,26
JUNIOR MAGNO RECO	548,73	09/12/2021	653,87	10/01/2022	1.202,60
KELLER CRISTINA MOURA	501,92	09/12/2021	628,32	10/01/2022	1.130,24
LAERCIO FERNANDES DOMICIANO	456,69	09/12/2021	579,54	10/01/2022	1.036,23
LUCIA ELENA SABINO MARQUES	549,21	09/12/2021	601,95	10/01/2022	1.151,16
LUCIANO BAVARESCO	492,64	09/12/2021	617,09	10/01/2022	1.109,73
MARCELO JUNIOR POLETO	496,99	09/12/2021	670,42	10/01/2022	1.167,41
MARCELO MARRONI	5.168,04	10/12/2021	5.272,69	31/01/2022	10.440,73
MARINEZ DE AZEVEDO	403,62	09/12/2021	518,49	10/01/2022	922,11
OSMAR SALVIANO DE ANDRADE	435,85	09/12/2021	553,03	10/01/2022	988,88
OSMAR TEIXEIRA SANTANA	539,50	09/12/2021	578,11	10/01/2022	1.117,61
RODNEI BELINI MACIEL	496,13	09/12/2021	588,17	10/01/2022	1.084,30
ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS	-	-	2.680,64	02/02/2022	2.680,64
SÉRGIO RICARDO IRENO	17.583,10	10/12/2021	-	-	17.583,10
VALDECI BERNARDO ROSA	-	-	2.069,22	31/01/2022	2.069,22
Total	37.597,96		45.133,21		82.731,17

Prima facie, relata-se que, em relação aos pagamentos aos credores ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS e VALDECI BERNARDO ROSA, a Sociedade Empresária em recuperação enviou comprovantes de pagamento referentes, apenas, ao mês de janeiro deste ano. Assim, em razão da ausência de envio dos comprovantes relativos ao mês de

dezembro de 2021, esta Auxiliar, visando manter a paridade de credores, solicitou-os administrativamente, tendo a Sociedade Empresária retornado ao e-mail na data de 03/03/2022. Nesse sentido, esta Auxiliar irá analisar os esclarecimentos tecidos pela Recuperanda, sendo que apresentará as suas considerações no próximo Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a ser protocolado aos autos.

Outrossim, no que concerne ao pagamento ao credor SÉRGIO RICARDO IRENO, a Devedora explicou, via e-mail, que este foi realizado por meio de depósito na conta bancária de seu procurador, o Dr. JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA – que, frisa-se, também é credor da Recuperanda, a título de honorários.

Nesse sentido, esta Auxiliar solicitou à Devedora, de forma administrativa — a fim de realizar a validação dos pagamentos realizados e a destinação do montante pago para cada um dos credores, Sr. Sérgio e Dr. José Maurício, — o envio do instrumento de mandato, devidamente atualizado e com poderes para o recebimento do valor do crédito, bem como esclarecimentos acerca do *quantum* que está sendo destinado a cada credor.

No mais, em relação aos credores constantes na tabela acima, os quais receberam o pagamento de seus créditos, insta informar que os valores pagos via **depósito bancário** divergem daqueles de fato devidos, mensurados em conformidade com o Plano de Recuperação Judicial.

Isso porque, a cláusula 2.2.1 do aditivo ao Plano (fl. 12.204) estabelece que os pagamentos aos credores ocorrerão por meio de sistema de rateio, ou seja, tem-se que os depósitos devem se dar de acordo com a proporcionalidade de crédito de cada credor. É evidente que a paridade entre os credores é princípio a ser primordialmente observado pela Recuperanda em todo o procedimento da Recuperação Judicial,

principalmente no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, de modo que os pagamentos devem se dar de forma equânime entre eles.

Nesse diapasão, em razão das divergências apuradas nos pagamentos aos credores, as quais foram relatadas acima, esta Administradora Judicial, de forma administrativa, apontou tais diferenças à Recuperanda e, a fim de compreender os cálculos feitos pela Devedora, também solicitou a ela o encaminhamento do racional utilizado, tendo a Sociedade Empresária retornado ao e-mail na data de 03/03/2022. Nesse sentido, esta Auxiliar irá analisar os esclarecimentos tecidos pela Recuperanda, sendo que apresentará as suas considerações no próximo Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a ser protocolado aos autos.

Por derradeiro, conforme previsto na cláusula 2.2.1 (fls. 12.203/12.204), os credores cujo crédito seja, exclusivamente, proveniente de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), receberão os depósitos dos valores por meio da respectiva conta fundiária, motivo pelo qual a Recuperanda realizou os depósitos diretamente na referida conta.

No entanto, relata-se que a Recuperanda forneceu, tão somente, as guias de FGTS com o valor total depositado. Nesse sentido, havendo a necessidade de detalhamento do valor pago para cada credor, esta Administradora Judicial solicitou à Devedora, via e-mail o envio da “obrigação assessória”, capaz de demonstrar, separadamente, os depósitos ocorridos para cada um dos credores.

Nesse ensejo, esta Auxiliar do Juízo relata, ainda, que está analisando a documentação fornecida pela Recuperanda, relativa aos valores pagos a título de FGTS, juntamente com os lastros de tais créditos, sendo que as considerações finais sobre os pagamentos serão explanadas no próximo

Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a ser protocolado aos autos.

No mais, cumpre informar que existem, atualmente, 31 (trinta e um) credores da Classe em comento que não foram adimplidos, em razão de não terem indicado à Recuperanda os seus dados bancários.

Contudo, esta Administradora Judicial ressalta que irá diligenciar no sentido de obter os dados bancários de todos os credores inscritos no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, mesmo não sendo esta, em tese, sua função legal, entendendo-se, no entanto, que se trata de função transversal, a fim de se conseguir resguardar o resultado útil do processo, para que todos os credores sejam contemplados com o pagamento de seus créditos.

III.II - Classe II - Créditos com Garantia Real; Classe III - Quirografários e Classe IV - ME/EPP

Segundo já relatado neste petítório, no tocante aos pagamentos das Classes II e III, existe a previsão de carência de 13 (treze) meses, contados da data de publicação da r. decisão de homologação do PRJ (20/10/2021). Outrossim, em relação aos pagamentos da Classe IV, a carência de 13 (treze) meses é contada a partir da data de homologação do Plano (21/09/2021).

Desta forma, tendo em vista que as classes de credores em comento se encontram, conforme visto, **sob o abrigo do período de carência**, esta Administradora Judicial informa que **não há pagamentos a serem efetuados** até que o prazo de carência seja escoado.

III.III – Subclasse dos Credores Parceiros Essenciais

Conforme dito anteriormente, os credores interessados em aderir a esta subclasse deveriam ter formalizado a sua adesão na Ata da AGC, **sendo que nenhum credor realizou essa opção.**

Rememora-se que o N. Juízo, em razão das peculiaridades do caso, intimou a credora SABESP para, a seu critério, manifestar-se acerca do interesse em aderir à subclasse de credores parceiros essenciais (vide *decisum* de fls. 12.972/12.973). Contudo, às fls. 13.117/13.160, verifica-se que a referida credora informou não possuir interesse em aderir à cláusula de credor parceiro essencial.

Desta forma, consigna-se que inexistem credores na subclasse em comento.

IV - CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto no transcorrer deste relatório, **verifica-se que a Recuperanda não está cumprindo a contento os pagamentos aos credores da Classe I, de acordo com os termos previstos no Plano Recuperação Judicial.**

Isso porque, em que pese a Recuperanda esteja efetuando os pagamentos, conforme mencionado ao longo deste relatório, estes estão sendo adimplidos com valores diferentes daqueles de fato devidos, apurados de acordo com o Plano de Recuperação Judicial, dada a possível quebra da paridade entre os credores.

Por derradeiro, frisa-se que esta Administradora Judicial realizou alguns questionamentos à Sociedade Empresária, de forma

administrativa, tendo ela retornado ao e-mail na data de 03/03/2022. Nesse sentido, esta Auxiliar irá analisar os esclarecimentos tecidos pela Recuperanda, sendo que apresentará as suas considerações no próximo Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a ser protocolado aos autos.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Assis (SP), 03 de março de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571